

**Processo nº 129/2012**

(Autos de recurso penal)

**Data: 08.03.2012**

**Assuntos : Acidente de viação.**

**Responsabilidade pelo risco.**

**Pressupostos.**

## **SUMÁRIO**

1. Face a um pedido destinado a efectivar a responsabilidade civil decorrente de acidente de viação é possível aquilatar da responsabilidade pelo risco embora aquele tenha apenas por fundamento o facto ilícito culposos.
2. Todavia, tal entendimento não implica uma (automática) condenação com base em “responsabilidade pelo risco” em todos os casos em que não se prova a culpa do(s) demandado(s), pois que na “responsabilidade pelo risco” também se exige um “nexo de

causalidade adequada”.

3. São pressupostos da responsabilidade objectiva ou pelo risco: a prática pelo agente de um facto; a existência de um dano reparável na esfera jurídica de um terceiro e o nexo da causalidade adequada entre o referido facto e o dano.

**O relator,**

---

**José Maria Dias Azedo**

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por Acórdão em 14.12.2011 prolatado pelo Colectivo do T.J.B. decidiu-se absolver o arguido B (B), com os sinais dos autos, dos crimes pelos quais estava acusado, julgando-se também improcedente os pedidos de indemnização civil enxertados nos autos; (cfr., fls. 596 a 596-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para

todos os efeitos legais).

\*

Inconformados, os demandantes civis – C (C), D (D) e F (F) – vieram recorrer; (cfr., fls. 604 a 620).

\*

Em resposta, pugnam os demandados – arguido e “COMPANHIA DE SEGUROS DA XXX (MACAU), S.A.” – pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 624 a 628-v e 642 a 652).

\*

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

2. Em causa nos presentes autos recursórios está o segmento

decisório do Acórdão do T.J.B. que julgou improcedentes os pedidos de indemnização civil deduzidos.

Entendeu pois o Colectivo do T.J.B. que provada não ficou a culpa do arguido (demandado) no acidente de viação matéria dos autos, e, nesta conformidade, proferiu o Acórdão absolutório a que já se referiu.

Considera porém a recorrente que ainda que provada não tenha ficado a culpa do arguido, devia mesmo assim proferir-se decisão condenatória, com base na “responsabilidade pelo risco”, afirmando que violados foram os art.ºs 496º e 499º do C.C.M..

Da reflexão que nos foi possível efectuar, cremos que o recurso não merece provimento, apresentando-se mesmo manifestamente improcedente, (como se consignou em sede de exame preliminar – cfr., fls. 664-v), passando-se a expor, (ainda que abreviadamente), este nosso entendimento.

Pois bem, consigna-se desde já que os ora recorrentes não impugnam a “decisão sobre a matéria de facto”, e motivos não se

vislumbram para que não seja a mesma confirmada.

E, certo sendo que provado está (apenas) que no dia 13.12.2006, por volta das 18:27, o motociclo conduzido pelo demandante C, “perdeu o seu controlo”, e que tanto este como o passageiro G, caíram ao chão, provado não tendo ficado que tal queda tenha sido consequência do “fluxo de ar” causado por uma ultrapassagem do veículo conduzido pelo arguido, (como lhe era imputado), ou até, qualquer “colisão de veículos” referida no invocado art. 499º do C.C.M., à vista está a solução.

Vejamos.

No domínio da responsabilidade civil extracontratual, a formação da obrigação de indemnizar pressupõe, em princípio, a existência de um facto voluntário ilícito - isto é, controlável pela vontade do agente e que infrinja algum preceito legal, um direito ou interesse de outrem legalmente protegido - censurável àquele do ponto de vista ético-jurídico - ou seja, que lhe seja imputável a título de dolo ou culpa - de um dano ou prejuízo reparável, e, ainda, de um nexo de causalidade adequada entre este dano e aquele facto; (cfr., artº 477º, nº1, 480º, nº2, 556º, 557º, 558º,

n.º1, do C.C.M.).

E embora predomine a “responsabilidade subjectiva”, baseada na culpa, sancionam-se também situações excepcionais de “responsabilidade objectiva ou pelo risco”, isto é, situações independentes de qualquer dolo ou culpa da pessoa obrigada à reparação, entre as quais se situa a responsabilidade pelos danos causados por veículos de circulação terrestre (cfr., art.º477º, n.º2, 496º a 501º do C.C.M.).

Por sua vez, é também verdade que em Ac. de 21.04.2004 deste T.S.I., (Proc. n.º 247/2004), decidiu-se que *“quando o autor formula o pedido de indemnização cível por acidente de viação com base na culpa do lesante, implicitamente está a formulá-lo com base no risco. Assim sendo, basta que o veículo esteja em movimento na estrada para já constituir um risco, e daí que, não estando provada a culpa do condutor, o acidente cabe logo, em princípio, na esfera do risco”*; (no mesmo sentido, cfr., o Ac. de 26.05.2005, Proc. n.º 43/2005).

Todavia, tal entendimento, (que se mostra de manter) não implica uma (automática) condenação com base em “responsabilidade pelo risco”

em todos os casos em que não se prova a culpa do(s) demandado(s), pois que na “responsabilidade pelo risco” também se exige um “nexo de causalidade adequada”.

Como com razão afirma José A. González, (in “Responsabilidade Civil”, pág. 146), *“está hoje em dia razoavelmente assente que na responsabilidade objectiva importa apenas determinar se o dano concretamente ocorrido está (ou não) dentro do domínio dos riscos imputáveis a alguém. Ou seja, basta verificar se o dano tal como sucedeu é uma concretização possível dos riscos pelos quais alguém é responsável. O que, no fundo, está contido ainda no brocardo que essencialmente funda esta espécie de responsabilidade: uni commudum ibi incommudum.*

*Julga-se, apesar disso, que entre esta ideia de causalidade tão lata e abstractamente edificada e a teoria da causa adequada na sua formulação negativa não haverá muito provavelmente grandes diferenças práticas a assinalar, ao menos quanto aos resultados obtidos. Pelo que se justificará afirmar que também no que ao nexo de causalidade diz respeito a responsabilidade objectiva não manifesta dissemelhança de maior em confronto com a subjectiva”;* (no mesmo sentido, ou melhor, afirmando mesmo que também a responsabilidade objectiva ou pelo risco

pressupõe todos os requisitos da responsabilidade por factos ilícitos, como excepção da culpa e da ilicitude, ou seja, pressupõe o facto danoso e o nexa causal entre o facto e o dano, vd., A. Varela in “Das Obrigações em Geral”, pág. 660 e M.J. Almeida e Costa in “Direito das Obrigações”, pág. 531).

Com efeito, preceitua o art. 496º, n.º 1 do C.C.M. que *“aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação”*.

Resulta assim deste normativo a exigência de uma conexão ou nexa causal entre o dano e os riscos específicos do veículo.

Como salienta Dário M. Almeida (in “Manual dos Acidentes de Viação”, pág. 273), dano indemnizável será aquele que estiver em conexão causal com o risco.

No domínio da responsabilidade objectiva, a causalidade resulta de

a origem dos danos se localizar na zona de risco normativamente definida.

O círculo dos danos indemnizatórios é definido pelos perigos específicos inerentes ao veículo enquanto máquina usada com determinadas finalidades, mas que compreende, ainda, contingências relacionadas com o seu condutor.

Em síntese, para que os danos possam ser atribuídos ao lesante, (em termos de responsabilidade objectiva), é necessário que aqueles ocorram intercedendo com determinadas relações funcionais com o condutor ou que provenham dos riscos próprios do veículo.

Ora, no caso, provou-se apenas que no mesmo dia, hora e local, (Ponte da Amizade, sentido Taipa-Macau), e atrás do motociclo conduzido por C, conduzia o arguido o automóvel pesado de mercadorias ML-XX-XX.

E, como se disse, nada mais tendo resultado provado, (para além das lesões do C e G), nomeadamente, a imputada ultrapassagem e o “fluxo de ar” ou mesmo qualquer “contacto” entre os veículos em

questão, totalmente inviável é a pretensão apresentada pelos ora recorrentes, (que insistem na condenação dos demandados no pagamento de uma indemnização total de MOP\$3.956.801.00).

De facto, inexistente “nexo de causalidade” entre a circulação do veículo conduzido pelo arguido e a queda do motociclo de onde advieram as lesões para o demandante C e G, que nele circulavam.

Dest’arte, e por se nos parecer manifestamente improcedente, vai o recurso rejeitado; (cfr., art. 410º, n.º 1 do C.P.P.M.).

### **Decisão**

**3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.**

**Pagará a recorrente a taxa de justiça de 5 UCs, e pela rejeição, o equivalente a 4 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 4 do C.P.P.M.).**

**Honorários à Exma. Patrona dos demandantes no montante de**

**MOP\$1.500,00.**

Macau, aos 08 de Março de 2012

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa